

Inquérito Civil n. 06.2021.00004070-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

VALMIR BUDNY, brasileiro, agricultor, casado, nascido em Içara/SC no dia 17/5/1964, filho de Josefa Novack Budny, inscrito no CPF n. 531.399.689-49, e RG n. 1.527.616, residente na Rodovia ICR 424, s/n (perto da Igreja Católica), em Içara/SC

têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, *b*, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3º, da Constituição dispõe



que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo n. 02.2021.00085610-5, encaminhado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI, que o proprietário do imóvel matriculado sob o n. 53.047 destruiu mata nativa, em especial espécies que poderiam servir como lenha;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada pela FUNDAI constatou a supressão de vegetação em área de 1.077,48 m² em estágio secundário, inicial a médio de regeneração;

CONSIDERANDO que a FUNDAI encaminhou o Relatório de Fiscalização n. 24/2021, no qual consta que houve supressão de vegetação sem autorização do órgão competente, razão pela qual a FUNDAI lavrou contra Valmir Budny, no dia 13/8/2021, o Auto de Infração Ambiental n. 469 e o Termo de Embargo n. 378;

CONSIDERANDO que tal fato configura, em tese, ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas



pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Valmir Budny compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada — PRAD - à FUNDAI, visando a recuperação da área degradada realizada no imóvel matriculado sob o n. 53.047, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O Ministério Público deixa de aplicar multa compensatória em razão de já ter sido recolhida multa administrativa em favor da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário Valmir Budny fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª. No caso de inadimplemento da multa ou





descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 10 de maio de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

Valmir Budny





Testemunha